

Parecer Jurídico nº 28/2026

Referência: Projeto de Lei 08/2026
Autoria: Vereadora Mariana

EMENTA: “Institui Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, no Município de Sabará, e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 08/2026, que visa instituir Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, no Município de Sabará.

Pontua que a medida em relação a carteira de identificação, irá facilitar a identificação e redução de barreiras de acesso.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Sabará se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas à Pessoa com Fibromialgia.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do PL 08/2026, é promover a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, mediante a criação de um cadastro específico e da emissão de carteira destinada a assegurar, com maior facilidade, o exercício dos direitos que lhes são próprios.

III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

Sabará 05 de março de 2026.

É o parecer

Márcio dos Santos Silva
Procurador
OAB/MG 169.203